REPUBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 30

Senhores Deputados.—Às vossas comissões de legislação civil e comercial e de legislação criminal não resta dúvida que o movimento da comarca do Funchal é por tal modo grande, que se impõe absolutamente a separação dos serviços criminais, do restante serviço.

O exemplo, de resto, está dado já. Criaram-se distritos criminais em Coimbra e em Braga, comarcas evidentemente de muito menor movimento do que o Funchal, e últimamente o de Setúbal, que não tem movimento que possa comparar-se com metade do da comarca do Funchal.

A multiplicidade de serviços contribui extraordináriamente para a morosidade no andamento dos processos e a conveniência na separação dos serviços assenta principalmente em que os processos crimes são, justamente, os que maior tempo roubam aos funcionários e o que êles fazem com menos vontade pela falta de remuneração, pois ordináriamente não há pagamento de custas, e pela despesa a que sempre obriga a aquisição de papel.

E a uma comarca como a do Funchal, hoje considerada uma das de maior movimento e uma das mais importantes, onde o serviço cível e comercial é abundantíssimo, com uma área formidável, não devem deixar-se ligados êsses serviços com os do crime, em que surgem anualmente cêrca de mil a mil e duzentos processos.

Desta acumulação, não só resulta, como já se diz, uma extraordinária morosidade no andamento dos processos, sempre com graves prejuízos para as partes litigantes e para o Estado, mas ainda e principalmente, o desprestígio para a justiça, que não pode ser aplicada a tempo e, conseqüentemente, dum modo profíquo, dando ensejo a que os crimes se sucedam com assombrosa freqüência, ao mesmo tempo que se acumulam as acções cíveis e comerciais, com demoras tais, que desanimam os litigantes, afastando-os dos tribunais.

Não deve, pois, subsistir êste estado de cousas, e para dar remédio a tam grande mal, há únicamente que lançar mão da divisão do trabalho, que permitirá um melhor aproveitamento de tempo e de energias.

Impõe-se, portanto, como já se diz, a separação dos serviços.

Entendem, porêm, as vossas comissões que o número de funcionários fixado no projecto de lei que apreciam, da autoria do Sr. Pedro Pita, é diminuto.

O movimento crime é tal, que sobrecarregaria demasiadamente dois escrivães, e o civel, comercial e orfanológico seria tambêm demasiado para quatro cartórios apenas.

Bastariam, no emtanto, cinco para estes serviços e três para aqueles, e dêste modo cada um dos escrivães do distrito criminal ficaria com cêrca de quatrocentos processos em cada ano, aliviando-se cada um dos da vara civel de cêrca de duzentos, tambêm anualmente.

Assim, estas comissões são de parecer que deveis aprovar com ligeiras modificações o projecto de lei referido.

Neste sentido, elaboram o seguinte projecto de lei, que entendem dever merecer a vossa aprovação:

Artigo 1.º A comarca do Funchal passa a ter a seguinte e nova organização: uma vara cível e comercial para a instauração, prosseguimento e julgamento dos processos cíveis, comerciais e orfanológicos, e um distrito criminal para instauração e

julgamento dos processos crimes e de contravenções, ambos respeitantes à área da actual comarca e com sede na cidade do Funchal.

Art. 2.º O pessoal da vara cível será composto de um juiz de direito de 1.ª classe, um curador geral dos órfãos, um contador distribuidor, cinco escrivães e cinco oficiais de diligências.

Art. 3.º O pessoal do juízo criminal será composto de um juiz de direito, um delegado do Procurador da República, três escrivães e três oficiais de diligências.

Art. 4.º O juiz de direito da vara cível e o curador geral dos órfãos vencerão os seus ordenados de categoria e de exercício e os emolumentos que lhe competirem; e no juízo criminal, vencerá o juiz, o seu ordenado de categoria e 1.300$ de exercício; o delegado, o seu ordenado de categoria e 800$ de exercício, e os escrivães e oficiais de diligências, vencimentos iguais aos dos seus colegas dos distritos criminais de Lisboa.

Art. 5.º O contador do juízo criminal será o mesmo da vara cível.

Art. 6.º O Govêrno fará imediatamente a colocação do pessoal da extinta comarca do Funchal, e imediatamente à publicação desta lei, se instalará o distrito criminal.

Art. 7.º Os processos crimes, findos e pendentes, serão distribuídos pelos três escrivães do distrito criminal, indo para o 1.º ofício os dos actuais 1.º e 2.º ofícios; para o 2.º, os dos actuais 3.º e 4.º e para o 3.º, os restantes.

Art. 8.º Pelos cinco escrivães da vara cível serão repartidos os processos do cartório extinto.

Art. 9.º O escrivão do 2.º ofício do distrito criminal será o encarregado do registo criminal e para êle transitarão os boletins e livros respectivos.

Art. 10.º O juiz do distrito criminal será substituído nos seus impedimentos pelo substituto do juiz da vara cível.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Julho de 1919.

A comissão de legislação civil e comercial:

Álvaro de Castro.
Alexandre Barbedo.
Queiroz Vaz Guedes.
Alberto Xavier.
Pedro Pita.

A comissão de legislação criminal:

Álvaro Pereira Guedes.
Angelo Sampaio Maia (com declarações).
Adolfo Mário Salgueiro e Cunha.
Raúl Lelo Portela.
António Pais Rovisco, relator.

Senhores Deputados: — A vossa comissão de finanças nada tem a opor ao parecer das ilustres comissões de legislação civil e comercial e de legislação criminal, porque evidentemente a melhoria dos serviços públicos depende da melhor distribuição dêsses serviços, fim a que visa claramente o projecto de que se trata. Ela, portanto, é de parecer também que deve ser aprovado, visto que se porventura algum aumento de despesa relativamente insignificante, pode acarretar para o Estado, êsse aumento é suficientemente compensado pelo rápido andamento dos processos e, finalmente, pela já referida melhoria dos serviços que nos compete sempre defender.

Lisboa e sala das sessões da comissão de finanças, 5 de Novembro de 1919.

J. M. Nunes Loureiro.
Mariano Martins.
António Maria da Silva.
Alberto Jordão.
Prazeres da Costa.
A. Lúcio de Azevedo.
F. de Pina Lopes.
Álvaro de Castro.
António José Pereira.
Raúl Tamagnini, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores Deputados.— A vossa comissão de administração pública concorda absolutamente com o parecer das comissões de legislação civil e comercial.

O projecto de lei n.º 7-E, tem por fim separar os serviços judiciais na comarca do Funchal, que fica dividida em uma vara civil e comercial, para instauração, prosseguimento e julgamento dos processos cíveis e comerciais, e em um juízo criminal, para instrução e julgamento dos processos crimes e contravenções.

Com maior movimento do que as de Braga, Coimbra ou Setúbal, torna-se absolutamente necessária a separação dos serviços criminais. Lucrará a administração da justiça, e lucrarão os próprios povos.

A vossa comissão de administração pública só tem pois que recomendar à vossa aprovação o referido projecto de lei.

Sala das Sessões, 14 de Novembro de 1919.

Francisco José Pereira.
Godinho do Amaral.
Vasco de Vasconcelos (com declarações).
Pedro Pita.
Maldonadó Freitas.
Custódio de Paiva, relator.

Projecto de lei n.º 7-E

Senhores Deputados.— O movimento judiciário criminal da comarca do Funchal tem aumentado consideràvelmente nos últimos três anos, resultando uma média anual superior a 1:000 processos crimes.

Êste seu movimento judiciário é reconhecidamente demasiado para um juízo único.

Da acumulação do serviço cível, comercial e criminal resulta uma extraordinária morosidade no expediente dos processos, sempre com manifesto prejuízo para as partes litigantes e até para o Estado.

Tal morosidade importa, muitas vezes, em desprestígio para o salutar princípio da Justiça, que, deixando de ser aplicada em devido tempo, dá ensejo à freqüente sucessão de crimes.

E esta morosidade desaparecerá completamente se o serviço cível e comercial fôr desempenhado por suficiente número de funcionários, e o criminal por outros, também em número suficiente, para a mais rápida conclusão de todos os processos.

O movimento judiciário da referida comarca, tendo aumentado extraordinàriamente na parte criminal, tem diminuído ou, pelo menos, tem-se conservado estacionário no cível e comercial, o que é atribuído à divisão e sub-divisão da propriedade, mas principalmente à morosidade no andamento de todos os processos.

Pelas razões expostas se conclui ser indispensável separar, na comarca do Funchal, o tribunal cível e comercial do criminal, dando lhe uma nova e especial organização, consoante as necessidades da comarca e a exemplo do existente nas de Lisboa e Pôrto.

E, porque para a comarca do Funchal militam maiores razões que as que determinaram a criação dos juízos criminais de Coimbra, Braga e Setúbal, e ainda porque a divisão do trabalho permite um melhor aproveitamento de tempo e de energias, tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex.as o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A comarca do Funchal passa a ter a seguinte e nova organização:— uma vara cível para instauração, prosseguimento e julgamento dos processos cíveis, orfanológicos e comerciais e um distrito criminal para instrução e julgamento dos processos crimes e contravenções, ambos respeitantes à área da actual comarca e com sede na cidade do Funchal.

Art. 2.º O pessoal da vara cível será composto de um juiz de direito, um curador geral dos órfãos, um contador distri-

buidor, quatro escrivães e quatro oficiais de diligências.

Art. 3.º O pessoal do juízo criminal será composto de um juiz de direito, um delegado do procurador da República, dois escrivães e dois oficiais de diligências.

Art. 4.º O juiz de direito e o curador geral dos orfãos da vara cível, vencerão os seus ordenados de categoria e de exercício respeitantes à classe respectiva e os emolumentos que lhes competirem e no juízo criminal vencerá o juiz o seu ordenado de categoria e 400$ de exercício, o delegado o seu ordenado de categoria e 500$ de exercício e os escrivães e oficiais de deligências terão vencimento igual aos dos distritos criminais de Lisboa.

Art. 5.º O contador do juízo criminal será o da vara cível.

Art. 6.º Fica o Govêrno autorizado a distribuir pela vara cível e distrito criminal criados por esta lei o pessoal da extinta comarca do Funchal, e bem assim a distribuir os processos findos e pendentes nos actuais seis ofícios, com excepção dos criminais, pelos escrivães da vara cível.

Art. 7.º O juízo criminal deverá instalar-se, assim como a vara cível, imediatamente à publicação desta lei e pelos dois escrivães serão repartidos os processos crimes pendentes ou findos, sendo para um os dos antigos 1.º, 2.º e 3.º ofícios e para o outro os restantes.

Art. 8.º O escrivão do 2.º ofício do juízo criminal será o encarregado do registo criminal, e para êle transitarão os boletins e livros respectivos.

Art. 9.º O juiz do distrito criminal, será substituído nos seus impedimentos, pelo substituto do juiz da vara cível.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 30 de Junho de 1919.

O Deputado, *Pedro Pita.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

70 — Imprensa Nacional — 1919-1920